



Número: **0805687-72.2020.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Guarabira**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| JONALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA (AUTOR) | RAISSA VICTORIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 55376 037 | 09/03/2022 15:38 | 2788754_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA TA_INST_01 | Outros Documentos |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo n.º 08056877220208150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia 24/02/2022, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/03/2022 15:38:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030915383348700000052445122>
Número do documento: 22030915383348700000052445122

Num. 55376037 - Pág. 1

Expediente

(9460216)

SEGURADORA
LIDER DOS
CONSORCIOS
DO SEGURO
DPVAT S.A.

Representante:

SEGURADORA
LÍDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S.A.

15/03/2022 23:59:59

(para manifestação)

Sistema (24/02/2022

10:03:22)

PAULO LEITE DE
FARIAS FILHO
registrou ciência em
24/02/2022 15:55:57

Prazo: 10 dias

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **DR SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.



DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 4.725,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de JOELHO 50 %. Vejamos conclusão da perícia:

4-Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, HÁ DEBILIDADE MODERADA DE JOELHO ESQUERDO, COM DÉFICIT FUNCIONAL DE 50%.

5-Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? NÃO

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais | Valor da Indenização |
|---|-------------|----------------------|
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | das Perdas | |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | 25 | R\$ 3.375,00 |

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

| Repercussão | Valor da Indenização |
|---------------------|----------------------|
| 50% (grau moderado) | R\$ 1.687,50 |

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equivoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em preço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.



DO NÃO CABIMENTO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM JEC

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Dianete do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido, para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios mensais de um por cento desde a citação.

Custas pelo promovido. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

No que tange ao pedido de condenação em honorários advocatícios a embargante não pode ser compelida ao pagamento da referida monta, tendo em vista que ela é INEXIGÍVEL, porque não cabe honorários advocatícios em 1^ª instância em sede de JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, fato que contraria o art. 55, § único, II, da Lei nº. 9.099/95.

Neste sentido, dispõe o art. 55, § único, II, da Lei nº. 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo, o recorrente, vencido, pagará às custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Assim requer seja retirado da condenação o pagamento dos honorários.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 7 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/03/2022 15:38:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030915383348700000052445122>
Número do documento: 22030915383348700000052445122

Num. 55376037 - Pág. 4

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/03/2022 15:38:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030915383348700000052445122>
Número do documento: 22030915383348700000052445122

Num. 55376037 - Pág. 5